

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.111/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170756-01
Recurso de Revisão: 40.060134316-54
Recorrente: Sidermin - Siderurgica Mineira Ltda
IE: 672152639.00-87
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 106.869m³ de carvão vegetal no estabelecimento autuado, no período de 01/10/09 a 30/06/11 constatada mediante informações conclusivas do IBAMA de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos, conforme informações retiradas de Documentos de Origem Florestal (DOFs) ou Guias Florestais (GFs) virtuais analisadas, em vista do disposto no inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exigências de ICMS, respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.122/13/2ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 3.169/3.179), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.108/13/CE (cópia às fls. 3.180/3.193).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3.200/3.202, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Reitera-se, *a priori*, que a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 4.108/13/CE (cópia às fls. 3.180/3.193).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado no Recurso para efeito de *conhecimento* refere-se à exclusão constante da decisão apontada como paradigma das exigências de ICMS e multa de revalidação em relação aos documentos fiscais em que constassem, simultaneamente, carimbos dos Fiscos do Estado da Bahia e do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, compulsando as cópias, presentes nos autos, dos documentos fiscais objeto do lançamento (fls. 182/330), não se encontra nenhum documento na mesma situação que acarretou a diferença das decisões.

Cumprе ressaltar que existem algumas notas fiscais com carimbos dos Fiscos do Estado da Bahia e do Estado do Piauí.

A ora Recorrente apresenta, ainda, cópias de documentos às fls. 3.194/3.198.

Entretanto, observa-se em relação ao documento fiscal nº 0635, às fls. 3.194, que existe um “visto” do “Soldado PM Adilson”, que não faz parte do quadro de fiscalização tributária do Estado de Minas Gerais; não consta, também, carimbo do Fisco do Estado da Bahia.

Já em relação aos documentos constantes das fls. 3.195/3.198, verifica-se que não são documentos fiscais competentes para acobertar transporte de mercadorias.

Nesse sentido, conclui-se que não existe qualquer divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Sendo assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros André Barros de Moura e José Luiz Drummond .

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator designado

Cl